

CONTRATOS NO SETOR DO LEITE

IMPLEMENTAÇÃO NACIONAL:
DESENVOLVIMENTOS E PERSPETIVAS

GABINETE DE PLANEAMENTO E POLÍTICAS

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPETITIVIDADE

ÍNDICE

O PACOTE LEITE - PRINCIPAIS VETORES

CONTRATUALIZAÇÃO – PREOCUPAÇÕES DO SETOR

LEGISLAÇÃO NACIONAL – DECRETO-LEI N.º 42/2013, de 22 de Março

REGULAÇÃO DA CADEIA – OUTRAS INICIATIVAS

O PACOTE LEITE – PRINCIPAIS VETORES

Regulamento (U.E) N.º 261/2012 do PE e do CONS de 14 de Março

- CONTRATOS ESCRITOS ENTRE PRODUTORES E A INDÚSTRIA
- PODER NEGOCIAL DOS PRODUTORES
- REFORÇO DO PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERPROFISSIONAIS
- ACOMPANHAMENTO E MONITORIZAÇÃO DO SETOR
- TRANSPARÊNCIA E PREVISIBILIDADE
- NORMAS DE GESTÃO DE OFERTA DE PRODUTOS DOP/IGP

CONTRATOS ESCRITOS ENTRE PRODUTORES E A INDÚSTRIA

(regras definidas para os EM que decidam pela obrigatoriedade)

- Devem ser firmados antes da entrega
- Incluir o preço a pagar pela entrega
- Volume de leite objeto de entrega
- A duração do contrato
- Modalidades de recolha
- Regras aplicáveis em caso de força maior

A SITUAÇÃO ESPECÍFICA DAS COOPERATIVAS

COMPRADOR

- Contrato deverá conter elementos obrigatórios
- Contrato deverá ser firmado antes da entrega
- Duração do contrato

COOPERATIVA

- Estatutos deverão conter disposições equivalentes
- Estatutos, se conforme a legislação, são aplicados
- Enquanto se mantiver como sócio

CONTRATUALIZAÇÃO – PREOCUPAÇÕES DO SETOR

Obrigatoriedade do estabelecimento de contrato escrito para entregas de leite cru entre um produtor e o primeiro comprador

Todas as entidades do setor preconizaram a obrigatoriedade do estabelecimento de contrato escrito para as entregas entre um produtor e o primeiro comprador

Criação de um modelo “oficial” de contrato escrito. Com que parâmetros mínimos para além dos que figuram no regulamento base?

Entidades pronunciaram-se majoritariamente pela criação de um contrato-tipo contendo os elementos obrigatórios que constam do reg.º n.º 261/2011.

Deve ser estabelecida em legislação nacional uma duração mínima, não inferior a 6 meses? Se sim, qual a duração a adotar?

Entidades pronunciaram-se majoritariamente pela duração mínima de 6 meses

CONTRATUALIZAÇÃO – PREOCUPAÇÕES DO SETOR

Quais as fases da cadeia de comercialização do leite que deverão ser abrangidas pelo contrato escrito?

Maioria das entidades pronunciou-se pela abrangência de todas as transações de leite cru nas diferentes fases da cadeia.

Que papel a desempenhar pela Organização Interprofissional no que respeita à gestão dos contratos, à arbitragem e à promoção da transparência no setor.

Subsistiram dúvidas quanto à atuação futura da Organização Interprofissional (ALIP) e sobre se a mesma estará “vocacionada” para atuar no novo contexto do setor

DECRETO-LEI N.º 42/2013, de 22 de Março

DL com regras gerais, regulamentado por Portaria, que aprova modelo de contrato-tipo de uso facultativo

Consagra a obrigatoriedade de obrigação contratual:

Todas as transações de leite cru ficam condicionadas à prévia celebração de contrato de compra e venda sujeito a forma escrita

Partes contratantes (Artigo 2.º)

Produtores e transformadores ou intermediários, bem como entre estes últimos ou entre transformadores

Exceção - Cooperativas (Artigo 6.º)

A redução a escrito do contrato não é aplicável à entrega de leite cru por um produtor a uma cooperativa, da qual seja membro, desde que os seus estatutos ou regulamento interno contenham disposições correspondentes aos elementos obrigatórios.

DECRETO-LEI N.º 42/2013, de 22 de Março

Elementos do Contrato (Artigo 3.º)

- Identificação das partes
- Preço
- Quantidade de leite a entregar
- Modalidades de entrega ou recolha do leite
- Calendarização do fornecimento
- Prazos e procedimentos de pagamento
- Duração do contrato, respetivas cláusulas de denúncia
- Regras aplicáveis em caso de força maior

DECRETO-LEI N.º 42/2013, de 22 de Março

Contrato-tipo (Artigo 4.º)

Aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura

Contém os elementos de carácter obrigatório

Utilização facultativa

Proposta Contratual (Artigo 5.º)

No caso dos produtores, a celebração do contrato é precedido da apresentação de uma proposta pelo primeiro comprador (com os elementos do artigo 3.º)

DECRETO-LEI N.º 42/2013, de 22 de Março

Monitorização e Notificações (Artigo 7.º)

IFAP procede às notificações à Comissão Europeia de volumes contratados e transacionados

A monitorização e acompanhamento da informação sobre contratos fica atribuída ao IFAP, sem prejuízo de poder futuramente ser delegada esta função nas organizações interprofissionais do setor

Os compradores de leite cru devem declarar ao IFAP a informação necessária ao acompanhamento e monitorização dos contratos celebrados, de acordo com modelo a definir pelo IFAP

DECRETO-LEI N.º 42/2013, de 22 de Março

Quadro sancionatório (Artigo 8.º)

A não redução do contrato de compra e venda de leite cru a escrito

A entrega de leite cru pelo produtor ao primeiro comprador sem prévia celebração do contrato escrito

A celebração de um contrato de compra e venda de leite cru sem os elementos obrigatórios

A falta de indicação dos elementos de cálculo na situação de preço variável

Não cumprimento de obrigação de notificação

Autoridade fiscalizadora: ASAE

DECRETO-LEI N.º 42/2013, de 22 de Março

Aplicação nas Regiões Autónomas (Artigo 11.º)

- Aplicação do regime previsto no DL
- Definição dos organismos responsáveis pela aplicação do regime nas Regiões Autónomas, através de diploma regional próprio

Papel da Interprofissional (OIP)

- Prevista a possibilidade de transferir funções de monitorização do regime
- Possível contributo na resolução de conflitos em sede de autorregulação
- Atuação de OIP nacional vs possibilidade de criação de OIP regional

REGULAÇÃO DA CADEIA

- PARCA
- Decreto-Lei n.º 2/2013
- Ajudas Diretas – Artigo 68.º
- PIRC